



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.421 - PB (2008/0224064-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAQUIM CABRAL DE MELO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL IMPRODUTIVO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL E INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

– Havendo omissão no acórdão embargado, a pretensão recursal deve ser acolhida, apenas, para reduzir os juros compensatórios a 6% ao ano no período entre a imissão na posse e 13.9.2001. A partir daí permanece o índice de 12% ao ano.

– Inviáveis os declaratórios para simplesmente modificar a forma de avaliar o imóvel e de calcular o valor da indenização, ausentes defeitos materiais no acórdão embargado nesses pontos.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.421 - PB (2008/0224064-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 658-671, desta Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - ARTS. 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 - METODOLOGIA - AVALIAÇÃO DA TERRA NUA E BENFEITORIAS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ .

1. Inviável o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

2. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

3. Independentemente das alteração do art. 12 da Lei 8.629/93 advindas de medidas provisórias, mantida ficou a jurisprudência no sentido de que a indenização deve refletir o valor de mercado do imóvel expropriado, somados ambos em avaliação única ou separadamente (terra nua, da cobertura florestal e benfeitorias indenizáveis).

4. Na fixação dos juros compensatórios, é irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo, porque o pressuposto para os consectários é a perda antecipada da posse.

5. Consoante entendimento consolidado no STJ, os juros moratórios incidem somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (fl. 670).

Alega o embargante, em primeiro lugar que, "quanto aos **juros compensatórios**, a eminente relatora não atentou para um dos pedidos, porquanto tratou apenas de sua exigibilidade, independentemente da improdutividade do imóvel" (fl. 677). Esclarece que pediu, também, "subsidiariamente, que o percentual de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatórios seja reduzido a 6% ao ano, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/1941 (fl. 631)" (fl. 677). Ressalta, inclusive, que o Subprocurador-Geral da República opinou favoravelmente ao recurso nesse último ponto. Cita o acórdão proferido no AgRg no REsp n. 944.937/TO, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin, "em que o ministro faz diferenciação dos juros compensatórios dependendo da data da imissão na posse" (fl. 677).

No caso presente, então, aplicando o referido precedente, conclui o embargante:

"Ora, conforme se depreende dos autos, a imissão na posse pela recorrente ocorrera em **23/12/1998** (fl. 113), logo, como a **imissão na posse posterior a 11.6.1997 (MP 1.577) e anterior a 24.9.1999 (MP 1.901-30)**: os juros compensatórios devem ser reduzidos a 6% desde a imissão até 24.9.1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF).

A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF)" (fls. 677-678).

O segundo ponto dos embargos diz respeito à apuração do valor da terra nua. Sustenta o embargante "que mesmo reduzindo o valor da terra nua ao tomar como referência o preço por hectare de R\$ 220,00 reais, o respeitável julgado violou o art. 12, § 1º, da lei 8.629/93" (fl. 678), segundo o qual "verificado o preço atual de mercado da **totalidade do imóvel**, proceder-se-á à **dedução do valor das benfeitorias** indenizáveis a serem pagas em dinheiro, **obtendo-se o preço da terra** a ser indenizado em TDA" (fl. 678). No caso em debate, "a terra nua foi avaliada isoladamente e depois simplesmente somada aos valores encontrados para as benfeitorias" (fl. 678), alcançando um valor superior ao de mercado para o respectivo imóvel.

Argumenta, por último, que "o v. acórdão *a quo* procedeu à avaliação em separado da cobertura vegetal sem licença ambiental ou plano de manejo, em afronta a mais recente jurisprudência desse Sodalício" (fl. 680). Acrescenta que, "para aferir se foi ou não concedida licença ambiental e aprovado ou não plano de manejo, à toda evidência, não se faz necessário revolver o contexto fático-probatório da demanda, sendo bastante realizar o cotejo das provas já existentes nos autos com a determinação contida no v. acórdão *a quo* guerreado" (fl. 681).

Apesar de intimados (fls. 684-685), os embargados não apresentaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões (fl. 686).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.421 - PB (2008/0224064-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL IMPRODUTIVO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL E INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

– Havendo omissão no acórdão embargado, a pretensão recursal deve ser acolhida, apenas, para reduzir os juros compensatórios a 6% ao ano no período entre a imissão na posse e 13.9.2001. A partir daí permanece o índice de 12% ao ano.

– Inviáveis os declaratórios para simplesmente modificar a forma de avaliar o imóvel e de calcular o valor da indenização, ausentes defeitos materiais no acórdão embargado nesses pontos.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, apenas, na parte relativa aos percentuais dos juros compensatórios, tendo em vista que deles o acórdão ora embargado não cuidou.

A sentença de primeiro grau assim fixou os juros compensatórios:

"b) juros compensatórios de 1% (hum por cento) ao mês (Súmula n. 618, do STF), a partir da imissão na posse ocorrida em 23.12.1998 (fl. 107), calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente (Súmula n. 113, do STJ)" (fl. 504).

O Tribunal de origem, então, quanto aos juros compensatórios, reconheceu que "a sentença aplicou as regras que estão sendo definidas pela jurisprudência" (fl. 577), explicitando na ementa que seria de 12% ao ano (fl. 580).

No recurso especial, por sua vez, o Incra, inclusive invocando precedentes, alegou e postulou, *in verbis*:

"Assim, não há como ser fixada a incidência de juros compensatórios em 12%, haja vista o INCRA ter sido imitado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse em 23 de dezembro de 1998, quando estava em plena vigência a MP nº 1577, de 11 de junho de 1997, hoje consubstanciada na MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. É que a decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia da expressão 'de até 6% (seis por cento) ao ano' do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 somente foi publicada em 13 de setembro, a partir de quando começou a produzir seus efeitos.

[...]

Ante o exposto, no caso em tela não deve haver incidência de juros compensatórios, pelo que requer o ente expropriante sua exclusão. Contudo, em assim não entendendo essa Corte Superior, requer a Autarquia Fundiária que tais juros apenas incidam no percentual de até 6% ao ano (em observância ao princípio *tempus regit actum* e ao art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99)" (fl. 632).

Esta Segunda Turma, no acórdão ora embargado, "por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora" (fl. 669).

O voto da relatora, entretanto, com base em três precedentes (fl. 662), tão somente decidiu que, "quanto aos juros compensatórios, tem-se entendimento firme desta Corte de que é irrelevante, para a sua fixação, ser a terra expropriada produtiva ou não" (fl. 662), orientação que, no caso concreto, não deve ser modificada em declaratórios.

Nesse ponto, assim, para afastar a omissão, deve prevalecer, expressamente, o voto-vista do em. Ministro Herman Benjamin, com o seguinte teor:

"Quanto aos **juros compensatórios**, ousou dizer que a eminente relatora não atentou para um dos pedidos, porquanto tratou apenas de sua exigibilidade, independentemente da improdutividade do imóvel.

É que o Incra pede, subsidiariamente, que o percentual de juros compensatórios seja reduzido a 6% ao ano, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/1941 (fl. 631).

Isso não passou despercebido pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, que opinou pelo parcial provimento do Recurso Especial também nesse aspecto (fl. 653).

De fato, é incontroverso que a imissão na posse ocorreu em 23.12.1998 (fls. 504 e 577) e que, nos termos da Súmula 408/STJ, "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito do Incra, portanto, deve ser parcialmente provido quanto a esse ponto.

Nesses termos, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento em maior extensão que aquela adotada pela eminente Relatora**, divergindo apenas para conhecer também do pedido subsidiário do Incra, relativo aos juros compensatórios, reduzindo-os a 6% ao ano no período entre a imissão na posse (posterior à MP 1.577/1997) e 13.9.2001 (Súmula 408/STJ), ressaltando que não há discussão quanto à cobertura florística (diferentemente do que consta na ementa proposta pela eminente relatora).

É como **voto**" (fls. 667-668).

No tocante à forma de melhor avaliar e de indenizar o imóvel, os embargos de declaração buscam, claramente, apenas modificar o acórdão embargado, no qual assim ficou decidido:

"Quanto à alegada violação do art. 12, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.629/93, também não procede o pleito do recorrente.

Entendo que a indenização deve refletir o valor de mercado do imóvel expropriado, sendo desimportante que a avaliação da terra nua e das benfeitorias seja efetuada em conjunto ou separadamente, se o somatório de ambas as parcelas não ultrapassa o valor de mercado, este o parâmetro para a estimativa. Assim, não vislumbro ilegalidade na metodologia aplicada. Ressalto que o valor de mercado não pode ser apreciado nesta Corte, se não houver abstração de tese jurídica em torno do tema, diante do teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, em precedente da minha relatoria, assim posicionou-se esta Turma (grifei):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO –
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CORRIGIDAS – ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXCLUÍDA DA
INDENIZAÇÃO – BASE DE CÁLCULO DOS JUROS
COMPENSATÓRIOS – EFEITO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre acórdãos paradigmas e recorrido (art. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ).

2. Indevida menção no sentido de que no recurso especial apontava-se ofensa ao art. 535 do CPC por contradição. Correção do equívoco que não importa em alteração do decisum.

3. Tese em torno do art. 12 da Lei 8.629/93



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicitamente prequestionada.

4. Independentemente da alteração do art. 12 da Lei 8.629/93 pela MP 1.577/97 (atual MP 2.183-56/2001), a jurisprudência firmou-se no sentido de que a indenização deve refletir o valor de mercado do imóvel expropriado, sendo desimportante que a avaliação da terra nua e da cobertura florestal seja efetuada em conjunto ou separadamente, devendo-se excluir a área de preservação permanente, porque não passível de exploração econômica.

5. Tese relativa à base de cálculo dos juros compensatórios não trazida pelo INCRA em seu recurso especial, não havendo qualquer omissão nesse sentido.

6. Inexiste qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC se o embargante limita-se a questionar o julgado com nítido caráter infringente.

7. Acolher em parte todos os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos (EDcl no REsp 648833/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 174).

A Primeira Turma também mantém entendimento semelhante. Com efeito, segundo os precedentes abaixo indicados, entende-se que o valor da indenização é o valor da terra **somado** do valor das acessões naturais, das matas e das florestas, além das benfeitorias indenizáveis" (fls. 660-661).

Com efeito, não há qualquer defeito material para ser sanado quanto ao valor do imóvel ou à inovação relativa à invocada "licença ambiental ou plano de manejo".

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para que prevaleça, no tocante aos percentuais dos juros compensatórios, o voto-vista do em. Ministro Herman Benjamin (fls. 667-668).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0224064-7

EDcl no
REsp 1.098.421 / PB

Números Origem: 200505000164483 9800093885

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM CABRAL DE MELO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAQUIM CABRAL DE MELO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária